



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 104/2021 fls. 1/6

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 104/2021

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 67/2020, que institui, no âmbito do Município de Hortolândia, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – RELATÓRIO

Segue para análise da comissão de justiça e redação o **Veto Total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 67/2020**, de autoria do Vereador Paulo Pereira Filho, que institui, no âmbito do Município de Hortolândia, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autismo, e dá outras providências.

“Informa o Chefe do Poder Executivo que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 67/2020, representado pelo Autógrafo nº 34, de 29 de junho de 2021, que “Institui, no âmbito do Município de Hortolândia, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências.”.

Imperioso salientar que o inciso XIX do artigo 47 da Constituição Estadual prevê que compete ao Poder Executivo a prerrogativa de dispor sobre “organização e funcionamento da administração estadual”, no que se inclui a descrição de suas atribuições e competências, programas e serviços públicos.

Neste sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

(...) 2.As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas,



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 104/2021 fls. 2/6

importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes ...) (STF, ADI-MC-REF 4.102- RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010).

(...) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12- 2001, p. 23).

A proposta não só criou política e programa, mas também atribuições a órgãos do Poder Executivo, o que invade competência do Poder Executivo, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

Deste modo, há vício de iniciativa, violado o princípio da harmonia e independência dos Poderes, na matéria proposta.

Não obstante, a proposta ainda cria despesas para o Poder Executivo, sem observância ao artigo 25º da Constituição do Estado, o que nossa jurisprudência não acolhe:

Ação direta de inconstitucionalidade -juizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 104/2021 fls. 3/6

dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente" (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

No tocante à garantia de transporte público para as pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, importante destacar que a matéria já encontra amparo na Lei Municipal nº 3.654, de 26 de junho de 2019, que dispõe sobre a instituição do Bilhete Único Especial e Especial Acompanhante, que concede isenção no pagamento de tarifa nas linhas municipais às pessoas com deficiência física, auditiva, visual, intelectual, múltipla e orgânica, inclusive tal deficiência encontra-se prevista no Anexo Único da lei em comento, a saber na Tabela de Códigos da CID-10, dentre os Transtornos Mentais e Comportamentais, sob código F84, que cuida dos transtornos globais do desenvolvimento, onde encontra-se relacionado o autismo infantil e o autismo atípico.

1 Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

O Veto em questão foi protocolizado em 22 de julho de 2021, sua ementa publicada, na data de 29 de julho de 2021, no Diário Oficial do Município e lido em Plenário na Sessão de 2 de agosto de 2021, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Em análise do Veto, entendemos que não assiste razões ao Chefe do Poder Executivo na imposição do Veto Total, porquanto o operador do direito deve estar atento



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 104/2021 fls. 4/6

para as atualizações legais, as mudanças no comportamento social, o entendimento dos tribunais e os ensinamentos dos juristas. Os argumentos sustentados por mais de uma das fontes do direito será melhor aceito na área acadêmica e profissional.

Nesse sentido, registramos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 742.532 SÃO PAULO

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ADV.(A/S) :JOÃO JAMPAULO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(MIGUEL HADDAD)

ADV.(A/S) :FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO

Recurso Extraordinário. Constitucional. Lei Municipal: Obrigatoriedade de Prédios Comerciais Disporem de Fraldários. Inexistência de Contrariedade ao Princípio da Reserva de Iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. Recurso Provido.

Confira-se excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República:

“O único fundamento para o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade da norma residuiu no que entendeu se tratar de invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal. A apreciação da controvérsia, desse modo, beneficia-se do entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal de que **‘a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca’** (ADI 724 MC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 27-04- 2001). Por isso, também, tem sido reiterado que **‘não procede a alegação de que qualquer projeto de lei**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 104/2021 fls. 5/6

que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo' (ADI 3.394, rel. o Ministro Eros Grau, DJe 15.8.2008) e que, 'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar' (ADI 2.072-MC, rel. o Ministro Moreira Alves, DJ 19.9.2003).

Também não prevalece o entendimento sobre a possível realização de despesas, senão vejamos:

“Entende-se, assim, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá constituir em inafastável vício de inconstitucionalidade vez que possível tanto o remanejamento orçamentário, quanto a sua complementação com verbas adicionais para acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, **a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças.**” (grifei ADIn nº 2110879-55.2014.8.26.0000 v.u.j. de 12.11.14 Rel. Des. MARCIO BÁRTOLI).

No mesmo sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2141949-85.2017.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto. (...) **Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes.** Alegação de vício de iniciativa. Inexistência. **Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual.** A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. **Norma de conteúdo programático, sem**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 104/2021 fls. 6/6

qualquer comando imperativo. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 144 e 176, I, da Constituição do Estado.

III – VOTO DO RELATOR

Assim, diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos, **CONTRARIAMENTE**, ao **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 34/2021, referente ao Projeto de Lei nº 67/2020.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2021


Luiz Carlos Silva Meira
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Enoque Leal Moura
Membro


Reginaldo Roberto R. da Costa
Membro